



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar, Ala Sul - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 -
Fone: (51)3214-9115 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa01@jfrs.gov.br

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5037873-
15.2015.4.04.7100/RS**

AUTOR: AERoclUBE DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

O exame do pedido de antecipação de tutela não prescinde da instauração do contraditório e deverá ser melhor examinado após a contestação da União. Contudo, concluo que deva ser preservada, por ora, a posse do autor na administração e exploração do aeródromo objeto da lide, até a apresentação da defesa quando então este juízo se pronunciará quanto à manutenção do provimento ora deferido.

Com efeito, ao que se deduz da manifestação do órgão responsável - Secretaria da Aviação Civil - SAC-PR (evento 1, OUT20), a inviabilidade de prorrogação do contrato pactuado entre a o Ministério da Aeronáutica e o autor para operação, administração, manutenção e exploração do Aeródromo Belém Novo se daria por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86). Ocorre que o contrato em tela foi pactuado em plena vigência do referido diploma legal, a fim de dar cumprimento, imagina-se, à finalidade de anterior decreto expropriatório que previa a instalação do Aeroclube autor na área expropriada.

Assim, seja pelas questões que envolvem o decreto expropriatório e a manutenção dos seus efeitos, seja para se averiguar o efetivo respeito ao contrato pactuado, merece, por ora, guarida o pedido de antecipação de tutela para que o autor seja mantido na pose da área, assim como autorizado à execução do contrato pactuado, nos seus estritos moldes, até que nova decisão, após a defesa da ré, reexamine o pedido.

Intime-se e cite-se a União com urgência.

Intime-se igualmente a a parte-autora para que, no prazo de 10 dias, indique valor da causa correspondente ao conteúdo econômico da demanda, nos termos do art. 258 do CPC, sob pena de extinção do feito. Com efeito, o mencionado dispositivo legal impõe a fixação do valor à causa em caráter obrigatório. A circunstância de ser de difícil estimativa o valor da causa não isenta a parte-autora de fixá-lo.

Proceda a Secretaria a retificação da autuação para excluir a ANAC do polo passivo da lide, visto inexistir pedido deduzido contra essa autarquia e indicação nesse sentido na petição inicial.

Documento eletrônico assinado por **MARCIANE BONZANINI, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710000938724v6** e do código CRC **183b3dbf**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCIANE BONZANINI

Data e Hora: 23/06/2015 23:11:07

5037873-15.2015.4.04.7100

710000938724.V6 GBC© MBO

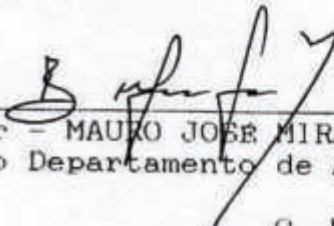


00055.001751/2011-79

AUTORIZO
EM 26/08/94

95

TERMO Nº 006/5D03/94
TERMO DE CONTRATO PARA
ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO,
MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO
DO AERODROMO DE BELEM
NOVO (SSBN) FIRMADO ENTRE
O MINISTÉRIO DA
AERONÁUTICA E O AERoclUBE
DO RIO GRANDE DO SUL.


Ten.-Brig.-do-Ar - MAURO JOSÉ MIRANDA GANDRA
Diretor Geral do Departamento de Aviação Civil

O Ministério da Aeronáutica, neste ato representado pelo Exmº. Sr. Chefe do Subdepartamento de Operações, do Departamento de Aviação Civil, no uso da delegação de competência outorgada pelo Art. 2º da Portaria nº 115/GM5, de 09 de fevereiro de 1987, e o Aeroclube do Rio Grande do Sul, neste ato representado pelo seu Presidente, com fundamento no Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986), e o item 3, do parágrafo 1º, do Art. 1º, das Instruções para Organização e Funcionamento dos Aeroclubes, da Portaria nº 05/GM-5, de 04 de fevereiro de 1975, resolvem de comum acordo, celebrar o presente Contrato, no qual ficam discriminadas as cláusulas e condições a que se obrigam ao cumprimento os contratantes:

CLAUSULA PRIMEIRA - DAS CONVENÇÕES

MINISTÉRIO - Ministério da Aeronáutica

AERoclUBE - Aeroclube do Rio Grande do Sul (RS)

CLAUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

O presente Contrato tem por objeto a administração, manutenção, operação e exploração do Aeródromo de Belem Novo (RS), pelo Aeroclube do Rio Grande do Sul.

CLAUSULA TERCEIRA - DO PRAZO

O prazo do presente Contrato é de 15 (quinze) anos, a contar da data da assinatura deste Termo, prorrogável automaticamente por períodos de 5 (cinco) anos.

CLAUSULA QUARTA - DA CARACTERIZAÇÃO DO AERODROMO

O AERoclUBE juntamente com o MINISTÉRIO, apresentará no prazo de 1 (um) ano, um levantamento de dados que será juntado ao Termo de Convênio, especificando a área patrimonial, benfeitorias, projetos de construção, plantas e demais documentos pertinentes do AERoclUBE.

SUBCLAUSULA UNICA

O AERoclUBE procederá à regularização das áreas e benfeitorias ocupadas atualmente por terceiros no aeródromo, de acordo com o estabelecido no presente Termo de Contrato.

CLAUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES

Caberá ao AERoclUBE:

- a) cumprir as NORMAS e RECOMENDAÇÕES do MINISTÉRIO;
- b) obedecer ao disposto no Plano de Desenvolvimento, Plano Diretor ou Plano Aeroviário Estadual aprovado pelo DAC ou, quando for o caso, apresentar ao MINISTÉRIO proposta de atualização do Plano Diretor que, se aprovado pelo DAC, norteará as futuras construções e ampliações;
- c) manter e conservar o aeródromo com todas as instalações e serviços necessários ao seu perfeito funcionamento e ativar em toda a sua área um sistema de segurança e vigilância;
- d) quando for o caso e do interesse do AERoclUBE, lotar e prover o aeródromo de Serviço de Proteção ao Voo e suas instalações, obedecidas as normas e instruções da Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Voo - DEPV e dos

Handwritten notes:
O prazo
de
fundo



serviços de salvamento e contra-incêndio, com suas respectivas instalações dentro do que preceituam as normas da Diretoria de Engenharia da Aeronáutica - DIRENG:

e) obedecer aos critérios e procedimentos para utilização de áreas edificadas e não edificadas, instalações, equipamentos e facilidades do aeródromo, em conformidade com o disposto em Portaria pertinente, do MINISTÉRIO;

f) arcar, quando houver, com as despesas de água, esgoto, energia elétrica, conservação, limpeza e coleta de lixo;

g) fazer o registro diário do movimento de aeronaves, de passageiros e carga no aeródromo, conforme instruções do MINISTÉRIO, e reportar mensalmente cópia dos registros ao MINISTÉRIO;

h) reservar, no aeródromo, áreas destinadas ao controle e fiscalização das atividades da aviação civil executadas pelo MINISTÉRIO.

i) prestar contas e submeter-se à tomada de contas e a fiscalização do MINISTÉRIO no tocante à execução deste Termo;

j) quando se tratar de aeródromo da União, entregar, findo o prazo e caso não haja renovação, ou extinta a concessão por rescisão, caducidade ou imposição legal, os aeródromos, e a respectiva infra-estrutura, à administração do MINISTÉRIO.

CLAUSULA SEXTA - DA UTILIZAÇÃO DE AREAS

A utilização de áreas e instalações no aeródromo, por terceiros, será feita mediante contrato oneroso de concessão de uso, de acordo com a legislação vigente.

SUBCLAUSULA PRIMEIRA

Independem de licitação as concessões de uso a pessoas físicas e jurídicas diretamente ligadas à atividade aeronáutica e nos casos em que é prevista, legalmente, a dispensa de licitação; nos demais casos a licitação é obrigatória, observada a legislação específica.

SUBCLAUSULA SEGUNDA

O AERoclUBE encaminhará ao MINISTÉRIO cópia dos contratos de concessão de uso que forem celebrados.

SUBCLAUSULA TERCEIRA

Nos contratos de utilização de área deverá constar cláusula de seguro contra-incêndio e responsabilidade civil proporcional à área utilizada.

CLAUSULA QUINTA - DAS CONSTRUÇÕES

Ouvido o MINISTÉRIO, o AERoclUBE poderá construir ou permitir a construção, em terreno do aeródromo, de edifícios e instalações de terceiros, mediante contrato de concessão de área, assumindo plena e total responsabilidade legal, administrativa e técnica pela perfeita execução das obras e serviços realizados no aeródromo.

SUBCLAUSULA PRIMEIRA

As obras só poderão ser iniciadas após aprovação do projeto, devendo se comunicado ao MINISTÉRIO quando forem concluídas.

SUBCLAUSULA SEGUNDA

As benfeitorias permanentes serão objeto de contrato com cláusulas de sua reversão ao patrimônio do aeródromo. Essa reversão se dará de pleno direito a partir da assinatura do contrato, assegurada ao respectivo construtor sua posse durante o prazo de amortização.

SUBCLAUSULA TERCEIRA

O prazo de amortização será calculado dividindo-se o valor do investimento por um coeficiente a ser estabelecido pelo MINISTÉRIO, por proposta do AERoclUBE, levando-se em consideração o custo.

rentabilidade e os benefícios do empreendimento para a coletividade.

SUBCLAUSULA QUARTA

Na rescisão ou denúncia do contrato que preveja a construção de benfeitorias permanentes com cláusula de reversão, que ocorrer por interesse do AEROCUBE ou do MINISTERIO, caberá indenização das mesmas, deduzidas as parcelas já amortizadas.

SUBCLAUSULA QUINTA

As benfeitorias não permanentes, desmontáveis ou removíveis, não se reverterão ao patrimônio do aeródromo, desde que sejam removidas pelos seus titulares, até 90 (noventa) dias, findo ou denunciado o contrato.

SUBCLAUSULA SEXTA

O concessionário que tiver construído benfeitorias que reverterem ao acervo patrimonial do aeródromo não será eximido, durante o prazo de amortização, de pagamento mensal pela utilização da área, cuja importância não excederá em princípio a 40% (quarenta por cento) do preço específico mensal da área total ocupada, importância essa que será atualizada semestralmente.

SUBCLAUSULA SÉTIMA

Findo o prazo de amortização, o concessionário terá preferência para nova concessão, obrigando-se ao pagamento integral do preço então vigente das áreas cobertas ocupadas.

CLAUSULA OITAVA - DA ARRECADAÇÃO DOS PREÇOS ESPECÍFICOS E TARIFFAS AEROPORTUARIAS E SEU DESTINO

Os preços específicos e tarifas aeroportuárias serão arrecadados e destinados conforme se segue:

a) PREÇOS ESPECIFICOS: serão estabelecidos de acordo com a norma vigente efetivada pelo DAC, e serão cobrados pelo AERoclUBE, que se beneficiará da totalidade de sua arrecadação.

b) TARIFAS AEROPORTUARIAS: A cobrança das Tarifas Aeroportuárias será efetuada de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação vigente.

c) Os preços resultantes da cobrança mencionada no item anterior serão estipulados pelas Portarias periodicamente expedidas pelo Departamento de Aviação Civil, que determinam os valores das tarifas para as diferentes categorias de aeroportos.

d) A receita proveniente das tarifas aeroportuárias serão creditadas de acordo com a sistemática aprovada pelo Departamento de Aviação Civil.

CLAUSULA NONA - DA OCUPAÇÃO TEMPORARIA

A qualquer tempo, por motivo de Segurança Nacional, o MINISTERIO poderá ocupar, temporariamente, o aeródromo, sem que caiba ao AERoclUBE qualquer indenização.

SUBCLAUSULA UNICA

Ocorrendo a ocupação temporária, a arrecadação das tarifas aeroportuárias e os preços específicos continuarão conforme o disposto na cláusula oitava.

CLAUSULA DECIMA - DA DENUNCIA

O presente instrumento será denunciado de pleno direito e sem qualquer indenização, na hipótese do não cumprimento de qualquer de suas cláusulas e condições e, em especial, se ocorrer:

a) superveniência de norma legal ou regulamentar que o torne material e formalmente impraticável;

b) cessão ou transferência a terceiros, ainda que parcialmente, dos direitos e obrigações ora ajustados, sem prévio consentimento do MINISTERIO;

c) utilização das áreas para outros fins que não os previstos neste instrumento;

d) modificação de projetos e especificações sem a prévia e expressa autorização do MINISTÉRIO;

e) necessidade de desocupação da área por relevante interesse nacional;

f) desativação do aeródromo pelo MINISTÉRIO; e

g) acordo entre os contratados.

SUBCLAUSULA PRIMEIRA

A denúncia ou a rescisão efetivar-se-ão após decorridos 90 (noventa) dias de comunicação formal por parte de um dos convenientes, mantidos e resguardados, durante esse prazo, os direitos e as obrigações que a ambos couberem.

SUBCLAUSULA SEGUNDA

O presente instrumento poderá ainda ser rescindido pelo MINISTÉRIO, desde que o mesmo comunique por escrito ao AERoclUBE, a sua decisão com prazo de 90 (noventa) dias de antecedência.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA - EXECUTORES

Os executores do presente Termo serão o DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL e o AERoclUBE diretamente ou através de seu representante legal.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA - DISPOSIÇÕES GERAIS

a) ocorrendo mudança na administração do aeródromo serão resguardados os direitos adquiridos por terceiros que estejam ocupando áreas ou edificações.

b) o presente instrumento poderá ser alterado, durante sua vigência, mediante prévio acordo entre as partes convenientes, lavrando-se o correspondente Termo Aditivo

c) ficarão a cargo do AERoclUBE as providências que se fizerem necessárias, objetivando a publicação deste



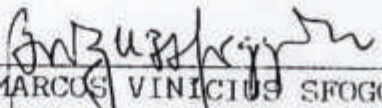
instrumento no órgão de divulgação local e, ao MINISTÉRIO, caberá publicá-lo no Diário Oficial da União.


d) os casos não previstos serão resolvidos pelo MINISTÉRIO.

e) fica eleito o Foro da Justiça Federal do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer dúvidas resultantes deste Termo.

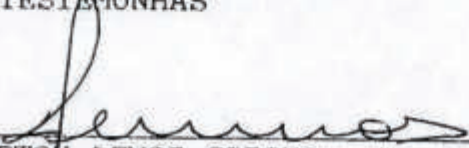
E, por estarem assim acordados, foi lavrado o presente Termo em 4 (quatro) vias, que depois de lido e achado conforme, foi firmado pelas partes convenientes na presença das testemunhas abaixo arroladas, que a tudo assistiram.

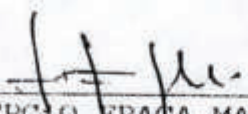
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1994


Brig.-do-Ar - MARCOS VINICIUS SFOGGIA
Chefe do Subdepartamento de Operações


Cmte. HELIO MIRON MACIEL
Presidente

TESTEMUNHAS


ANTONIO AIRTON LEMOS CIRINO - Ten.-Cel.-Av.
Chefe do SERAC-5


Cmte. SERGIO FRAGA MACHADO
Superintendente